



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE
CIÊNCIAS SOCIAIS - FAJS**

MAHYARA LOPES DA SILVA ARAÚJO

**A EXPERIÊNCIA DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO (CAMED) DO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

Brasília
2011

MAHYARA LOPES DA SILVA ARAÚJO

**A EXPERIÊNCIA DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO (CAMED) DO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia de conclusão do curso
de graduação em Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Ciências Sociais – FAJS – do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Prof.^a Doutora Luciana
Barbosa Musse

Brasília
2011

MAHYARA LOPES DA SILVA ARAÚJO

**A EXPERIÊNCIA DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO (CAMED) DO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia de conclusão do curso
de graduação em Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Ciências Sociais – FAJS – do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Prof.^a Dra. Luciana
Barbosa Musse.

Brasília, 07 de outubro de 2011.

Banca Examinadora

Prof.^a Luciana Barbosa Musse, Dra.
Orientadora

Prof.^a Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese
Examinadora

Prof.^a Aline Albuquerque Sant'anna de Oliveira
Examinadora

Dedico este trabalho, primeiramente, a DEUS, pois sem ELE nada seria possível. Aos meus pais por todo amor, dedicação e incentivo.

Ao Daniel, meu amigo e companheiro, pela ajuda indispensável à elaboração deste trabalho e pela compreensão em todos os momentos.

À minha orientadora Luciana Barbosa Musse, com quem tive o prazer de conviver.

E ao professor Vladimir da Matta, por ter me auxiliado com às informações referentes à Câmara de Mediação do UniCEUB.

Minha sincera gratidão pela paciência, atenção e toda transmissão de conhecimentos essenciais à elaboração do trabalho.

RESUMO

Esta pesquisa versa sobre “A experiência da Câmara de Mediação (CAMED) do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília na resolução de conflitos”. A pesquisa visa salientar a relevância da criação da CAMED, que demonstra a preocupação do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) com a formação acadêmica e ético-humanista dos alunos, pois se trata de atividade de extensão, ressaltando-se, portanto, a sua função social. E, por intermédio de estatística realizada no ano de 2009 tratando dos casos que chegaram ou foram finalizados pela CAMED naquele ano, inclusive os casos de mediação familiar, busca-se verificar a efetividade da mediação, a partir dos procedimentos utilizados pela CAMED. A pesquisa foi elaborada a partir do método indutivo, partindo da análise da CAMED e comparando-a tanto com o entendimento doutrinário sobre os métodos alternativos de resolução de conflito, quanto com o Serviço de Mediação Familiar realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

PALAVRAS-CHAVE: Câmara de Mediação (CAMED). Função Social. Métodos Alternativos. Mediação Familiar. UniCEUB.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CÂMARA DE MEDIAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA....	8
1.1 ORIGEM.....	9
1.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS	9
1.2.1 Metodologia.....	9
1.2.1.1 Aporte teórico, prática simulada e prática real	9
1.2.1.2 Pré-mediação e mediação.....	12
1.2.2 Composição	15
1.2.3 Mediador	15
1.2.4 Participação dos alunos	15
1.2.5 Espaço Físico	17
1.3 OBJETIVOS	18
1.4 COMO OS PROCESSOS CHEGAM À CAMED	19
1.5 VINCULAÇÃO DA CAMED AO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA	21
1.6 ATIVIDADE DE EXTENSÃO E SUA FUNÇÃO SOCIAL	21
2. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.....	24
2.1 AUTOTUTELA.....	24
2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO.....	25
2.2.1 Mediação.....	25
2.2.1.1 Mediação Familiar	29
2.2.2 Negociação	34
2.2.3 Conciliação.....	34
2.2.3.1 A atuação do Conselho Nacional de Justiça	36
2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO.....	38
2.3.1 Arbitragem.....	38
3. EFEITOS PRÁTICOS DA MEDIAÇÃO NO NPJ DO UniCEUB.....	40
3.1 PROJETO DESENVOLVIDO PELO PODER JUDICIÁRIO.....	46
3.1.1 Análise comparativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a CAMED	46
4. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

As relações sociais estão cada vez mais complexas e o Poder Judiciário enfrenta dificuldades em decidir sobre problemas advindos destas relações. O acúmulo de demandas combinado à morosidade, bem como as peculiaridades do caso concreto ensejam a busca de métodos alternativos capazes de dirimir conflitos de maneira rápida, econômica e eficaz.

Nota-se, portanto, a relevância dos projetos desenvolvidos por Instituições Privadas ou mesmo pelo Poder Judiciário, visando assegurar soluções efetivas, através da mediação, conciliação, arbitragem ou negociação.

Dentre os diversos projetos desenvolvidos em nível nacional, destaca-se a Câmara de Mediação (CAMED) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), desenvolvida como estágio obrigatório e com a finalidade de atender a comunidade de baixa renda, possibilitando a resolução do conflito, por meio da mediação.

Sob o enfoque da Câmara de Mediação, o primeiro capítulo trata das suas características gerais, estrutura, procedimento utilizado, metodologia, infraestrutura, o papel do professor e dos alunos, como os processos chegam à CAMED e como são trabalhados.

Já no segundo capítulo, analisar-se-á os métodos alternativos à resolução de conflito, partindo-se da mediação, já que é o enfoque central, posto que utilizado pela CAMED, diferenciando-a da conciliação, arbitragem e negociação. São abordados, ainda, os mecanismos e etapas de cada método, mas de forma sucinta, com a finalidade precípua de estabelecer as diferenças de um método para o outro. Como a análise é feita sempre nos parâmetros da CAMED, destaca-se um tópico para a mediação familiar, por ser uma prática recente e representar o tipo de mediação mais recorrente no âmbito da Câmara de Mediação. Ressalta-se a complexidade de um conflito familiar e como ele deve ser conduzido, a qualificação exigida para o mediador familiar e a relevância de solução de conflitos familiares pela mediação.

O terceiro capítulo cuida dos resultados obtidos pela CAMED, a fim de demonstrar a eficácia do método utilizado. Para tal, utilizou-se a análise da última estatística realizada na Câmara, em 2009, referente aos casos tratados ao longo daquele ano, e também a entrevista com alguns alunos que estagiaram na CAMED, em semestres diversos, e tiveram contato direto com a mediação.

Realizou-se ainda uma análise comparativa entre o trabalho realizado pela CAMED e o Serviço de Mediação Familiar realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desde o ano de 2006; a fim de enfatizar os aspectos positivos da CAMED, bem como os aspectos positivos do Serviço de Mediação Familiar, que poderiam – inclusive, serem adaptados à realidade da Câmara de Mediação.

De modo geral, essas análises permitem perceber o objetivo de mudança de paradigma da cultura do conflito para a cultura da cooperação, a partir do momento que se insere o futuro bacharel em Direito nas atividades da mediação; desfazendo a visão de que os cursos de Direito preparam seus alunos apenas para o litígio, com apego excessivo à norma. É essencial que o estudante de direito preocupe-se com as necessidades sociais, pautando-se por soluções tempestivas e satisfatórias às partes, sem que para isso precise da tutela jurisdicional.

Para a elaboração do presente trabalho monográfico adota-se o estudo de caso sobre a CAMED, utilizando-se, assim, o método indutivo. Também faz-se uso de pesquisa empírica por meio de dados estatísticos do ano de 2009 (última estatística realizada pela CAMED) e entrevistas tanto com o mediador atualmente responsável pela Câmara quanto com sete alunos que já tiveram a oportunidade de fazer o estágio na CAMED. Utiliza-se, também pesquisa bibliográfica, por intermédio de livros e periódicos que abordam a problemática dos métodos alternativos de resolução de conflito, comparando-o com o procedimento utilizado pela Câmara de Mediação.

O trabalho busca verificar a relevância da aplicação da mediação, pois se trata de um método que visa à celeridade, economicidade e eficiência; visa, também, expor as características e etapas da mediação, nos parâmetros da CAMED, comparando-as às definições doutrinárias relacionadas à mediação; bem

como verificar a importância para a formação ética e técnica dos alunos; e, por fim, analisa-se a efetividade das mediações realizadas pela CAMED.

1. CÂMARA DE MEDIAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

A tutela jurisdicional não constitui o único meio de resolução de conflitos. Na verdade, a jurisdição é a *ultima ratio*, a última trincheira na tentativa de pacificação social; fora daquelas hipóteses em que, pela natureza da relação material ou por exigência legal, se fizer necessário o provimento jurisdicional, a jurisdição só atuará quando estritamente necessário (DONIZETTI, 2009, p. 29).

O sistema judicial estatal como posto é reconhecidamente problemático, razão pela qual foram resgatados de nossa cultura os métodos chamados atualmente de alternativos ou extrajudiciais de resolução de conflitos (Instituto Jurídico Empresarial, 2011).

Diante da realidade do Poder Judiciário, marcado pela morosidade devido ao acúmulo de demandas e pela intervenção e julgamento nem sempre satisfatório às partes, é importante que se valorize a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos.

O “Estado-Lei” tem sido chamado a regular a existência e a coexistência dos indivíduos de maneira que transcende sua capacidade não só material quantitativa, mas qualitativa, pois a ele chegam demandas de mitigação de conflitos que não precisariam nem deveriam lá chegar, por fazerem parte de movimentos internos de modificação e reordenamento dos indivíduos e das estruturas sociais. No exercício de suas funções, o Estado-judiciário replica com respostas normativas, as quais, em tais casos, são sentidas por quem as recebe como algo distante de suas narrativas. (NAZARETH; SANTOS, 2004, p. 21).

A vantagem de se dirimir o conflito pela mediação, conciliação, negociação, por exemplo, é a possibilidade de os próprios envolvidos chegarem a um acordo mútuo, evitando, inclusive, futuras lides.

1.1 Origem

Seguindo esta linha de pensamento e visando concretizar os métodos alternativos de resolução de conflito, mais especificamente a mediação, nasce a Câmara de Mediação do Centro Universitário de Brasília.

De acordo com informações fornecidas pelo Professor responsável atualmente pela CAMED (comunicação verbal, 2011), a Câmara de Mediação do Centro Universitário de Brasília foi implementada a partir de um projeto apresentado pela então professora Adriana Beltrame à Coordenação e Direção da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do UniCEUB. Após sua aprovação institucional, a CAMED foi instaurada em fevereiro de 2006, nas dependências do Edifício União, prédio do UniCEUB localizado no Setor Comercial Sul – Brasília/DF.

Ressalta-se que apesar de haver um Grupo de Estudos sobre Métodos Alternativos que ocorre na Universidade de Brasília – UNB, desde 2001, que foi responsável pela implantação do Projeto Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o UniCEUB foi a primeira Instituição de Ensino Superior do Distrito Federal a implementar uma Câmara de Mediação nos moldes da CAMED, com a inserção do corpo discente nas atividades de mediação.

Entretanto, desde 2005 já se realizava a prática simulada no âmbito dos métodos alternativos a resolução de conflitos.

1.2 Características gerais da CAMED

1.2.1 Metodologia

1.2.1.1 Aporte Teórico, Prática Simulada e Prática Real

Quanto à proposta acadêmica, a Câmara de Mediação preocupa-se primeiramente em inserir os alunos na atividade ali exercida. Para tanto, é possível identificar três momentos em que se divide a atividade:

1. Exposição do aporte teórico: ao chegarem a CAMED, os alunos para terem um primeiro contato com os métodos alternativos de resolução de conflito – seja mediação, conciliação, arbitragem, negociação – recebem uma lista com doutrinas que embasam a atividade, bem como uma lista de filmes que auxiliam na construção do que sejam os métodos, de como se desenvolvem e a relevância social.

Os alunos contam também com a exposição da matéria feita pelo advogado-orientador¹ do Núcleo, dando-se um panorama sobre os diversos mecanismos de resolução de conflito, possibilitando questionamentos e manifestações dos alunos.

O objetivo do aporte teórico é situar os alunos no contexto de aplicação da mediação de conflitos como um dos possíveis mecanismos disponíveis para o tratamento adequado do conflito, mediante a diferenciação de conciliação e mediação, estudos sobre negociação (principalmente a Negociação baseada em interesses da Escola de Harvard²), focando-se na explicação sobre etapas e técnicas da mediação de conflitos.

Salienta-se que esta é a única forma de levar o conteúdo teórico aos alunos que optam por estagiar na Câmara de Mediação, pois a Instituição não possui em sua matriz curricular, nem em seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC)

¹ O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) é composto por um professor, Assistente da Direção, auxiliado por professores, preceptores e **advogados-orientadores**, a quem os alunos poderão dirigir-se para tratar dos assuntos pertinentes à realização do estágio. Cada estagiário atuará sob a orientação de **advogados-orientadores**, a quem caberá acompanhar os estagiários durante os plantões, observando o desempenho deles, registrando as atividades realizadas (devendo ser levado em conta a pontualidade, a qualidade e o tempo de redação das petições ou estudo da matéria, o atendimento ao assistido, o comportamento e a urbanidade com os freqüentadores do NAJ); caberá, também, aos **advogados-orientadores** registrar a carga horária dos estagiários, bem como fornecer os indicadores de avaliação deles para o professor-assistente, para que atribua a menção (Manual do NPJ).

² Existem vários métodos e enfoques para conduzir e facilitar processos de negociação. Um dos mais famosos é o **Método de Harvard**. O método baseia-se em quatro pontos fundamentais: **pessoas** (deve-se procurar separar as pessoas do cerne da negociação), **interesses** (são os resultados buscados na negociação), **opções** (antes de iniciar o processo de negociação já devem ter sido estudadas alternativas ou opções) e **critérios** (a definição objetiva destes é fundamental para que se negocie por princípios e se mantenha a imparcialidade e a eficiência do processo). E, tem como premissa de que a negociação deve ser baseada em princípios, onde cada negociador deve focar no núcleo da questão e nos critérios objetivos e procurar soluções que atendam as necessidades todas as partes envolvidas.

vigente, uma disciplina específica sobre os métodos alternativos de resolução de conflito ou sobre justiça restaurativa. Além de não ter uma disciplina específica, a matéria sequer é abordada pelos professores de Processo Civil da Instituição.

Os alunos chegam à CAMED sem um preparo prévio, sem sequer saberem quais atividades serão ali executadas ou mesmo o que são e como se aplicam na prática esses métodos alternativos.

2. Prática simulada: associam a exposição teórica dos temas relacionados aos métodos, utilizando, também, a simulação de casos e dinâmicas com a participação dos alunos; vale dizer, coloca-se em prática aquilo que se expôs na aula, a fim de firmar o conhecimento e entender na prática a importância de se conduzir os conflitos através da comunicação, buscando a pacificação e evitando novas lides.

3. Prática real: paralelo à exposição do todo o aporte teórico, composto da exposição teórica dos temas por meio das aulas e da prática simulada, os alunos são inseridos na prática real. Estabelece-se, então, contato com conflitos reais relacionados ao direito de família, ao direito de vizinhança, ao direito empresarial; enfim àqueles conflitos passíveis de resolução alternativa por intermédio da mediação.

Entretanto, os alunos não participam ativamente das mediações, somente assistem as reuniões e a condução do procedimento de mediação.

Apesar da divisão da atividade em três momentos distintos, ressalta-se que não há – necessariamente, uma seqüência cronológica para esses momentos acontecerem, sendo complementares, mas independentes um do outro. Vale dizer, o aporte teórico pode ser excepcionalmente trazido após uma pré-mediação ou a mediação, em si. A disposição destas ações dependerá do fluxo de atividades previstas para a CAMED, seja naquele dia específico ou naquela determinada semana.

1.2.1.2 *Pré-mediação e mediação*

O processo de mediação subdivide-se em dois momentos: a pré-mediação, momento extremamente relevante, pois é o primeiro contato das pessoas que estão envolvidas em conflito com o método alternativo da mediação; e a mediação propriamente dita.

Antes da mediação, faz-se uma triagem para saber se o caso é passível de mediação ou se há necessidade de se buscar a intervenção do Poder Judiciário. A triagem consiste em perguntas à parte, a fim de saber os contornos do conflito existente, a natureza do direito ali discutido, chegando-se a conclusão de ser ou não passível de mediação. Após a triagem e verificando ser caso de mediação, passa-se à pré-mediação.

Neste segundo semestre de 2011, os alunos tanto da CAMED quanto os alunos do Núcleo Cível³ participam conjuntamente das triagens.

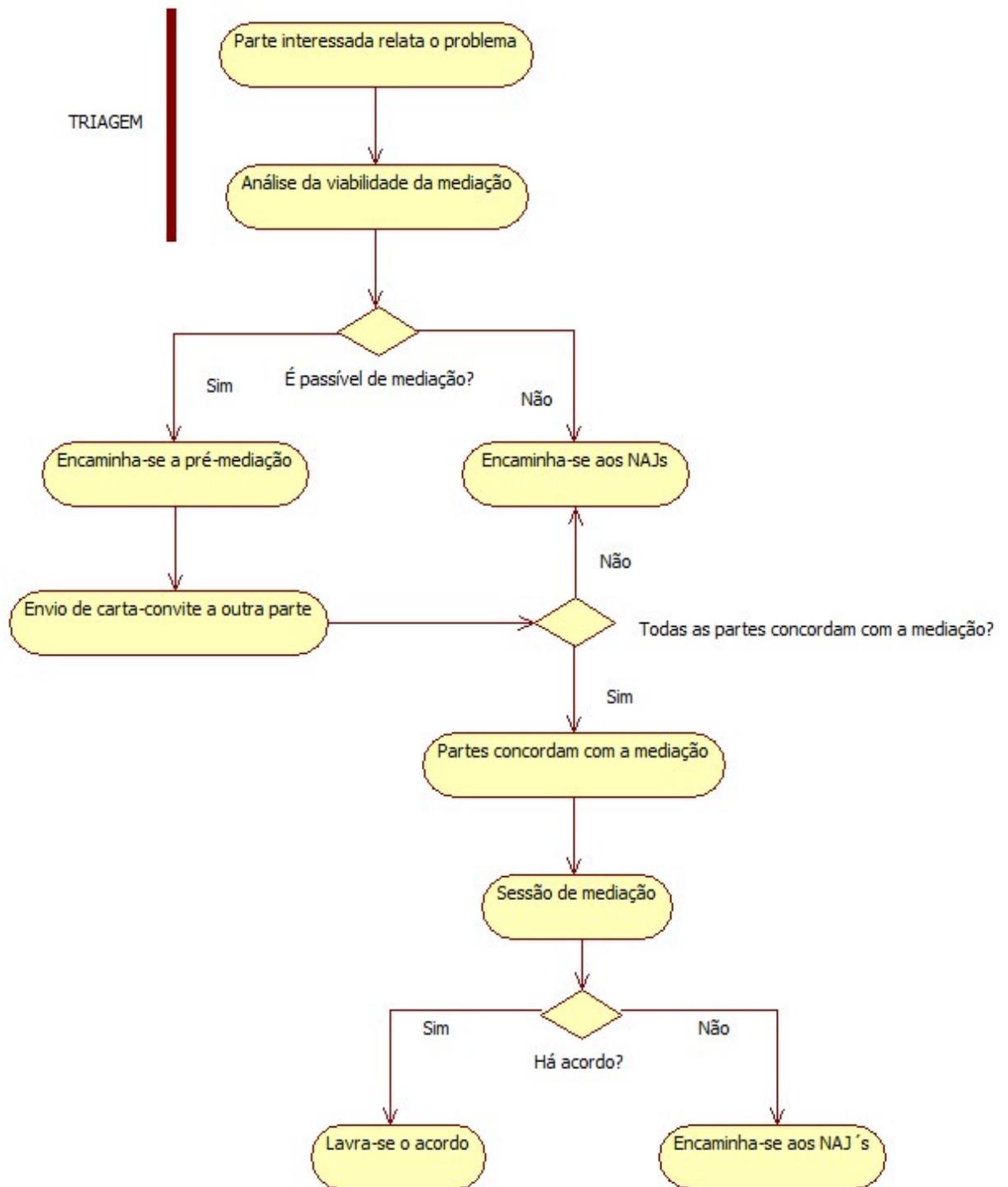
A pré-mediação, dentro da CAMED, pode ser realizada tanto pelo mediador quanto pelos alunos, e concretiza-se por meio de uma entrevista expondo à parte envolvida em conflito todo o trabalho realizado pela Câmara. O que é mediação, quais são as vantagens, as regras, o procedimento, a finalidade são colocações pertinentes nesse momento, ajudando a preparar os envolvidos para uma conduta coerente com a proposta do método utilizado.

Estando a parte consciente de tudo que ocorrerá e concordando com os métodos utilizados, envia-se uma carta-convite a outra parte para que ela compareça ao Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, para que, também pelo procedimento de pré-mediação, esteja ciente do que poderá ocorrer.

É necessário que ambas concordem com o procedimento utilizado pela CAMED e que estejam a fim de buscar a pacificação do conflito sem a intervenção judicial. Caso contrário, não há como prosseguir com a mediação, já que a discordância de uma das partes impossibilitaria o diálogo e um possível acordo.

³ O Núcleo de Assistência Jurídica (NAJ) Cível trata das questões relacionadas ao Direito Civil, através de atendimento e assistência jurídica à comunidade carente, acompanhamento processual e elaboração de peças processuais cabíveis.

Em resumo, o procedimento de mediação ocorre da seguinte forma:



Fonte: Elaborado pela autora

1.2.2 Composição

A CAMED é composta por um mediador, profissional formado em Direito e contratado pela Instituição como mediador-orientador do Núcleo de Assistência Jurídica, bem como pelos alunos que optam por fazer o estágio na Câmara.

Ressalta-se que a CAMED constitui o estágio obrigatório 3 (três), de acordo com as definições do Núcleo de Práticas Jurídicas do UniCEUB.

O estágio de prática jurídica está dividido da seguinte forma: estágio 1 – oficinas de Petições ou Estágio Conveniado; estágio 2 – prática real nos NAJs de competência geral; estágio 3 – prática real nos NAJs de competência específica ou Estágio Conveniado; estágio 4 – oficinas de Petições Avançadas.

O Estágio 3 é cursado, via de regra, no 9º semestre e possibilita ao aluno optar por inscrever-se em um dos NAJs de competência específica, ou acompanhamento em estágio conveniado. O Estágio 3 é composto pelos seguintes Núcleos: os Núcleos de Assistência Jurídica – NAJ/Trabalhista e Recursal (sede NPJ), Guará, Júri (Fórum Central), VEP, JECRIM e Câmara de Mediação (CAMED).

O estágio de prática jurídica realizado no Núcleo de Prática Jurídica – NPJ é parte integrante do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais - FAJS do UniCEUB, tem por objetivo proporcionar ao estudante de Direito as atividades de prática pré-profissional, exercidas em situações reais e simuladas de trabalho, e é requisito necessário à conclusão do curso (manual do NPJ).

Geralmente, a CAMED, comporta de 7 (sete) a 9 (nove) alunos – estagiários por turno.

1.2.3 Mediador responsável pela CAMED

Atua na CAMED como único mediador o professor do UniCEUB Vladimir da Matta, formado em Direito pela própria Instituição.

Como o próprio procedimento de mediação exige o mediador não interfere na resolução do conflito e tão pouco no conteúdo do acordo. O mediador apenas conduz o diálogo entre as partes, de forma eficaz e com a pretensão de facilitar a comunicação entre elas, viabilizando a construção de um acordo.

Segundo Trinidad Bernal Samper (*apud* FARINHA; LAVADINHO, 2007, p. 26), o perfil do mediador pressupõe três aspectos fundamentais:

1. Atitude favorável à cooperação: o mediador deve ser uma porta aberta a soluções pacíficas e ter uma postura conciliadora;

2. Experiência profissional: proporciona em grande parte o sucesso da mediação;

3. Formação em mediação: o mediador deve ter uma sólida formação na área e nas que lhe são inerentes, por forma a poder intervir com a imparcialidade que favorece a negociação.

1.2.4 Participação dos alunos

Conforme já exposto no item anterior de modo genérico, a participação dos alunos-estagiários nas atividades da Câmara subdivide-se em momentos diferentes:

1. Aporte teórico: ao chegarem ao Núcleo, os alunos, geralmente, não tiveram contato com os métodos alternativos de resolução de conflito e, por vezes, sequer sabem da existência desses métodos. Logo, extremamente necessário uma base teórica, mesmo que mínima, para só então iniciarem as atividades propriamente ditas.

Esse primeiro contato com os métodos realiza-se pelas aulas ministradas pelo orientador, que busca sistematizar o conteúdo, dando uma noção geral sobre mediação, conciliação, negociação e arbitragem, indicando semelhanças e diferenças, objetivos, vantagens e desvantagens e cabimento de cada método alternativo de resolução de conflito a determinadas situações jurídicas concretas.

O conteúdo pode ser consolidado também por meio de doutrinas e filmes indicados pelos professores do estágio.

As aulas podem ser ministradas em todos os plantões⁴ (denominação utilizada para os encontros semanais dos alunos no estágio), dependendo das atividades que estejam programadas para aquele determinado dia.

2. Prática simulada: associada a exposição do conteúdo, os alunos entram em contato com a prática dos métodos, através da prática simulada, onde consolidam todo o aporte teórico.

3. Participação nas triagens: os alunos fazem as triagens, que consistem numa entrevista prévia, como já explicitado anteriormente, encaminhando o caso para futura mediação, se for o caso, ou encaminha-o para os Núcleos de Assistência Jurídica, onde receberão o tratamento adequado exigido pelas peculiaridades do caso concreto.

4. Prática real: neste momento, os alunos terão contato com os casos reais que a Câmara recebe; entretanto, participam ativamente apenas da pré-mediação, acompanhando todo o procedimento de mediação, vale dizer, não agem como mediadores e nem intervêm no procedimento. Os alunos apenas assistem as reuniões e se reúnem com o orientador ao final, para debater o caso.

5. Relatórios: após assistirem à mediação, os alunos ficam responsáveis por elaborar relatórios sobre a mediação, ressaltando tudo que lhes

⁴ Nomenclatura referente aos encontros semanais dos alunos matriculados no estágio obrigatório (feito a partir do sétimo semestre), como determinam as normas do Núcleo de Práticas Jurídicas do UniCEUB. Cada plantão corresponde à carga horária de até 4 horas.

chamou a atenção, perpassando as técnicas e etapas da Mediação ou Pré-mediação, bem como a descrição do caso.

6. Avaliação: a avaliação dos alunos é auferida a partir da menção referente a 3 (três) provas: a primeira compõe-se de uma Pré-mediação oral e escrita; já a segunda compõe-se de uma simulação de Mediação ou elaboração de minuta de Termo de Acordo; por fim, a terceira é composta de todas as atividades desenvolvidas ao longo do semestre.

1.2.5 Espaço físico

O espaço da Câmara de Mediação subdivide-se em quatro espaços, ilustrados por meio da Figura 1.

1. Sala de recepção: onde as partes são recebidas, ocorrendo o primeiro contato com a CAMED;

2. Um espaço reservado ao arquivo dos casos já tratados, solucionados ou não, bem como o arquivo dos casos em andamento;

3. Sala onde podem ser realizadas as reuniões, ou seja, a mediação propriamente dita;

4. Uma sala equipada com fones de ouvido e um vidro fumê, que possibilitam aos alunos acompanharem as reuniões entre o mediador e os envolvidos em conflitos, sem que estes possam ver os alunos que os assistem.

É uma forma de inseri-los no procedimento de mediação, sem que sejam vistos, para que as partes sintam-se à vontade para dialogar e solucionarem o problema existente.

Ressalta-se, entretanto, que as partes assinam uma declaração afirmando que estão cientes que, em razão do caráter didático da Instituição, existem alunos assistindo e participando do procedimento – mesmo que de forma indireta, afirmando também que concordam com tal fato.

5. A sala de aula: onde são ministrados os conteúdos sobre métodos alternativos à resolução de conflito;

A estrutura física da CAMED pode ser ilustrada da seguinte forma:

Figura 1 – Estrutura Física da CAMED



Fonte: Elaborado pela autora.

1.3 Objetivos

A idéia trazida pelo mediador atuante na CAMED (comunicação verbal, 2011) é de que a intenção do Núcleo não é formar mediadores, mas sim dar a noção básica sobre os métodos alternativos de resolução de conflito, em especial a mediação e seu modo de funcionamento, bem como sua relevância no contexto social.

Dessa forma, a Câmara de Mediação possui como preceito básico a função acadêmica – ou seja, prioriza-se o processo ensino-aprendizagem por meio da inserção dos alunos nas atividades referentes à mediação de conflitos.

Mas, não só isso; também pauta-se pela função social, já que presta um serviço à comunidade, buscando facilitar a construção de soluções pelos próprios envolvidos, dando a possibilidade de serem sujeitos ativos na construção e administração de alternativas que possam satisfazer os interesses e necessidades das partes.

Outrossim, a intervenção judicial pode fazer nascer outros conflitos, exatamente o que se busca evitar com os métodos alternativos, pois as próprias partes são conduzidas a um consenso sobre o conflito existente.

1.4 Como os processos chegam à CAMED

A proposta feita pelo Núcleo de Práticas Jurídicas do UniCEUB é que os processos judiciais passarão por uma triagem prévia feita pelos próprios Núcleos de Assistência Jurídica - NAJ's, que funcionam nos Fóruns do Distrito Federal.

Essa determinação justifica-se porque a comunidade busca diretamente a assistência dos Núcleos para entrar com as ações judiciais pertinentes. Cabendo, portanto, aos próprios Núcleos definirem, num primeiro momento, os casos passíveis de resolução pela CAMED.

Pensando na estrutura dos NAJ's que se assemelha a estrutura da própria CAMED, pois são compostos por advogados-orientadores e estagiários, é função dos orientadores analisar previamente os conflitos, evitando inclusive o ajuizamento de ações desnecessárias ou que só intensificariam os conflitos existentes.

Com a identificação dos conflitos passíveis de mediação, os casos são encaminhados para a CAMED, onde será agendada a pré-mediação (entrevista prévia das partes), para só então – e com a concordância dos envolvidos, darem início a mediação.

Por depender da atuação dos NAJs, a CAMED, até o primeiro semestre deste ano (2011) quase não recebia processos. Por vezes, os orientadores, por sua formação acadêmica e por não terem contato com os assuntos relacionados aos métodos alternativos à resolução de conflitos, não fazem a triagem prévia necessária; ou simplesmente se esquecem de fazê-la, devido à grande demanda de processos existentes.

Essa vinculação dificulta a atuação da Câmara de Mediação, porque é perceptível que a metodologia, vale dizer, a dinâmica das atividades exigidas pelo Núcleo de Prática Jurídica não é viável em termos práticos, pois limita a atuação da Câmara, que sempre depende da atuação de outros Núcleos.

Há ainda outra forma de se chegar à Câmara de Mediação, que ocorre quando a comunidade procura diretamente a CAMED ou mesmo os Núcleos de Assistência Jurídica, demonstrando interesse pela mediação.

Entretanto, dentre os casos tratados pela CAMED, o índice daqueles que chegam diretamente pelo interesse da comunidade é muito baixo, se comparado aos demais casos advindos dos NAJ's, já que a comunidade além de não conhecer a existência da Câmara de Mediação, desconhece a técnica da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos ali desenvolvido.

A proposta inicial previa que a própria CAMED fosse responsável por receber os casos, realizando a triagem e fazendo os encaminhamentos cabíveis, fosse para a mediação ou mesmo para os NAJ's, de acordo com a natureza de cada conflito. Mas, a estrutura física e a falta de advogados combinados à demanda dificultavam a execução dos serviços na CAMED.

Neste segundo semestre de 2011, a CAMED está participando das triagens realizadas pelo Núcleo de Assistência Cível localizado também no Edifício União. Dois alunos do NAJ Cível e um aluno da CAMED fazem a triagem conjuntamente, cabendo ao aluno da CAMED identificar e dar prosseguimento aos casos mediáveis.

1.5 Vinculação da CAMED ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ)

Por fazer parte do estágio obrigatório – de acordo com as normas previstas pelo Núcleo de Prática Jurídica, a Câmara de Mediação está vinculada às normas procedimentais do NPJ e, por isso, precisa observá-las, o que dificulta a realização das atividades da CAMED em conformidade com suas características.

Ademais, não há, por exemplo, elaboração de peças processuais com a supervisão de um professor-orientador. Na Câmara de Mediação, os alunos acompanham a mediação, elaboram minutas de acordo e redigem relatórios a respeito dos procedimentos ali utilizados. Não há que se falar em elaboração de peça processual, porque este instrumento é típico da mentalidade conflituosa, pautada pelo litígio, o que vai de encontro à proposta da mediação.

Observa-se, portanto, que a dinâmica da CAMED é bastante peculiar, o que exige normas também diferenciadas quanto aos demais Núcleos, possibilitando, assim, a ampliação das atividades, a melhoria dos procedimentos utilizados, a fim de atingir resultados mais eficazes para as resoluções dos conflitos.

1.6 A CAMED como atividade de extensão e sua função social

A responsabilidade social de uma Instituição de Ensino Superior está diretamente relacionada à função de possibilitar ampla formação dos egressos; de inserir-se nas ações de promoção e de garantia dos valores democráticos, de igualdade e desenvolvimento social; de contribuir para o resgate da cidadania como valor norteador da práxis universitária, priorizando a educação cidadã (Política Institucional de Extensão e Integração Comunitária do UniCEUB, 2011) .

A extensão como prática acadêmica pretende interligar as atividades de ensino e pesquisa com as demandas da sociedade, buscando a concretização de sua função social (Política Institucional de Extensão e Integração Comunitária do UniCEUB, 2011).

Para tanto, o Ministério da Educação, através do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação em Direito (presencial e a distância), de maio de 2011, define como essencial à infraestrutura da Instituição de Ensino Superior um Núcleo de Práticas Jurídicas com atividades voltadas à arbitragem, à negociação, à conciliação, à **mediação** e atividades jurídicas reais.

Esse instrumento subsidia os atos autorizativos do curso de Direito – autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento – no grau de bacharelado para as modalidades: presencial e à distância, atribuindo conceitos de 1 (um) a 5 (cinco), em ordem crescente de excelência, a cada um dos indicadores de cada uma das três dimensões definidas pelo instrumento, quais sejam: organização didático-pedagógica, corpo docente e infraestrutura, onde o NPJ e a CAMED do UniCEUB estariam inseridos (Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação em Direito, presencial e à distância).

Tal exigência, juntamente com as políticas implementadas pelos órgãos estatais, tal como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ao editar a Resolução nº 125 (de 29/11/2010) visa corroborar uma idéia crescente e necessária de solução de conflitos por métodos alternativos.

Neste sentido, o CNJ defendeu que seja introduzida no currículo dos cursos de Direito a disciplina da conciliação, que ensine a buscar a solução consensual para os conflitos de naturezas diversas, seja por meio de **mediação**, conciliação ou mesmo de arbitragem. A posição foi manifestada pela juíza Morgana Richa, conselheira do CNJ (TRT 6ª Região, 2011).

Tais medidas demonstram a necessidade de se inculcar nos cidadãos brasileiros que há outros meios cabíveis à resolução de uma lide que não só a intervenção judicial. Destaca-se que em outros países, como os Estados Unidos – por exemplo, os métodos alternativos já estão bem consolidados, diferentemente do Brasil, que ainda não conseguiu consolidar essa cultura.

Diante da relevância do tratamento adequado aos conflitos, é importante saber quais os métodos alternativos podem ser utilizados, seus conceitos e objetivos, bem como a diferença de um para o outro, definindo, assim, em que tipo de conflito poderão ser aplicados.

2. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A CAMED, como câmara de mediação que é, visa solucionar os conflitos interpessoais por meio de um método alternativo, qual seja, a mediação, como já exposto no capítulo anterior. Ressalta-se, entretanto, que há inúmeras formas de se chegar à pacificação desses conflitos por outros métodos que, apesar de terem a mesma finalidade da mediação, utilizam estratégias diversas. Por isso, serão analisados neste capítulo.

De acordo com Sales (2005, p. 57) e Donizetti (2009, p. 29), os métodos alternativos à resolução de conflito podem ser subdivididos em:

- I. Autotutela;
- II. Autocomposição (mediação, conciliação e negociação);
- III. Heterocomposição (arbitragem e a intervenção judicial).

2.1 Da autotutela

Prática vedada no ordenamento jurídico pátrio, a autotutela, como bem define Donizetti (2009, p. 29), consiste na imposição da vontade de um dos interessados sobre a vontade de outro. Exprime a ideia de “fazer justiça com as próprias mãos”.

Apesar de ser prática proibida, o ordenamento jurídico pátrio permite a prática da autodefesa em se tratando de direito de retenção (artigo 578, 644, 1433, II, todos do Código Civil/2002) bem como a prática do desforço imediato pelo possuidor na defesa de sua posse (art. 1210, §1º, Código Civil), aqui inseridos apenas a título de exemplo.

2.2 Da autocomposição

A autocomposição é a solução do conflito pelos próprios conflitantes. Ao contrário da jurisdição (espécie de heterocomposição), na autocomposição os próprios sujeitos envolvidos no litígio criam o preceito jurídico que o regulará (DONIZETTI, 2009, p. 30).

Nenhum terceiro toma ou impõe uma decisão; o máximo que pode ocorrer é que as partes se utilizem de um terceiro que age como facilitador da comunicação, que não detém poder de decisão. Sua missão é conduzir a audiência de modo que as verdadeiras necessidades e interesses das partes possam ser manifestadas, acima das posições disputadas, para que as partes encontrem uma resposta que favoreça a ambas. (HIGHTON; ÁLVAREZ, 1999, *apud* Schnitman e Littlejohn, 1999, p. 190)

Como espécies de autocomposição citam-se a mediação, a conciliação e a negociação. Embora originários de um mesmo eixo – equivalentes jurisdicionais – esses institutos possuem conceitos distintos, e não podem, em hipótese alguma, ser empregados como sinônimos (BARBOSA, 2004, p. 33).

2.2.1 Mediação

Mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio, repartir em duas partes iguais. Ficar no meio de dois pontos. Mediar como ação, como verbo, sempre deu a idéia de dividir em partes iguais ganhos e perdas (GALANO, 1999, p.102)

A mediação caracteriza-se como a maneira pacífica e não-adversarial de resolução de disputas na qual, indivíduos ou grupos de indivíduos (em litígio) sob a orientação de um terceiro neutro, buscam chegar a um acordo no qual ambas possam inteirar-se e satisfazer interesses (SERPA, 1999, página 12).

Atualmente a mediação é aplicada em diversos domínios, seja pessoal, comunitário, nacional ou internacional (ÁVILA, 2004).

Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito (HAYNES; MARODIN, 1996, p. 11).

As partes, assim auxiliadas, são as autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo (GARCEZ, 2003, p. 35).

Salienta-se que ao aperfeiçoar a comunicação entre as partes, os efeitos que se buscam são de longo prazo, vale dizer, a relevância reside não só em apaziguar o conflito presente, mas evitar que novos conflitos aconteçam.

Soma-se, assim, um novo benefício – poderíamos denominá-lo de segunda ordem –, que transcende o imediatismo de qualquer problema específico (SCHNITMAN; LITTLEJOHN, 1999, p. 169).

Como bem define Argene Campos e Enrica Gentilezza de Brito (2006, p.), “a mediação, como novo paradigma, parte da lógica conflitante para a lógica cooperativa. Da cultura do conflito à cultura do consenso.”

É com a mediação que se restabelece a comunicação e o diálogo entre as partes. Motiva a flexibilidade e o equilíbrio para a adaptação às novas circunstâncias, tirando do pano de fundo formatos negativos como a da agressão excessiva, da competição, do autoritarismo e do comportamento destrutivo (CAMPOS; BRITO, 2002).

Os defensores da mediação argumentam que as grandes vantagens do instituto são a rapidez, agilidade, economia, flexibilidade e particularidade de cada caso, além de possibilitar às partes manterem autonomia e controle do procedimento. Argumentam ainda que a mediação viabiliza acordos onde todos “ganham” e o sentimento de justiça é preservado, além de possibilitar às partes de

disporem de pendências do passado e promoverem reposicionamento para construção de futuro mais harmônico, evitando desgastes, novas ações judiciais e aumento de conflito (ARAÚJO, 2008).

De toda sorte, vale ressaltar, além do já exposto, que a mediação pode trazer como vantagens um baixo custo, informalismo, confidencialidade e maior compromisso das partes em cumprir os acordos e respeitar a solução encontrada, já que não lhes é imposta (SOUSA, 2005).

Para Malvina Ester Muszkat (2003, p. 25), ao compararmos a mediação com as vias legais geralmente adotadas para resolver conflitos, é inegável que a mediação é muito mais vantajosa, como demonstra o quadro a seguir:

Quadro comparativo entre Mediação e Processo Jurídico

Aspectos envolvidos	Mediação	Processo Jurídico
Tempo	Processo rápido	Processo demorado
Investimento	Bom custo benefício	Caro, tanto mais caro quanto mais demorado
Sigilo	Confidencial	Tem caráter público
Relações pessoais	Evita inimizades e ressentimentos	Estimula inimizades: o sucesso do advogado está na sua capacidade de “derrotar o inimigo”
Obrigatoriedade	Processo voluntário	Torna-se obrigatório
Interesse das partes	Atende às necessidades das partes	Atende à lei
Processo decisório	Uma decisão auto-determinada “garante” mais o cumprimento dos acordos entre as partes	Uma decisão impositiva não “garante” o cumprimento do acordo entre as partes
Flexibilidade	Permite a discussão e a flexibilização de interesses “ganha-ganha”	Uma parte ganha e a outra perde

Preservação dos bens e/ou dos assuntos disputados	Permite manter “protegidos” os objetivos e objetos disputados (filhos, empresa, bens de família)	Os objetivos e objetos são tornados públicos, participam da contenda e estão expostas a inúmeros prejuízos
Acompanhamento do caso	Acompanha a implementação de acordos	Não mantém contato com as partes

Fonte: elaborado por Muszkat (2003, p. 25).

Analisando o quadro comparativo anteriormente apresentado, observa-se que inúmeras são as vantagens decorrentes da mediação. Desde um procedimento rápido, se comparado a demanda judicial (importante ressaltar que cada caso encaminhado à mediação, assim como as ações judiciais, possui suas peculiaridades, o que leva a uma variação do fator tempo), até a considerável efetividade dos acordos firmados, posto que elaborados a partir dos anseios das próprias partes envolvidas no conflito.

Assim, além da construção de um acordo mutuamente satisfatório, o que já é um fator de pacificação social, a mediação age de forma pedagógica ensinando às partes que a resolução de um conflito de forma pacífica pode ser extremamente mais benéfica para todos os envolvidos (SILVA, 2011).

A mediação, ao contrário de uma decisão judicial ou administrativa (visa prioritariamente por fim ao processo, e não necessariamente resolver o problema em si, o que, invariavelmente gera insatisfação da parte sucumbente, ensejando recursos ou novas ações), busca encontrar as causas que deram início ao conflito para por fim de forma definitiva ao problema, e não apenas extinguir o processo (SILVA, 2011).

Há uma verdadeira investigação por parte do mediador, por meio de técnicas, visando encontrar a origem e as verdadeiras causas do problema (SILVA, 2011).

A difusão da mediação como forma de resolução de conflitos fez com que esse instituto fosse aplicado em diversos âmbitos sociais, tais como empresarial, familiar e corporativo institucional (SILVA, 2011).

Na CAMED, todo conflito interpessoal é passível de mediação, conquanto que entre as partes haja uma relação continuada como, por exemplo, os conflitos entre vizinhos, os conflitos decorrentes de contrato de locação, os conflitos familiares (divórcio, pensão alimentícia, guarda e visitação de filhos).

Observa-se, entretanto, que os conflitos familiares são mais freqüentes no âmbito da CAMED que os demais, em especial os decorrentes de divórcio, conflito que gera um fluxo de emoções e mágoas muito grande. Razão porque se destaca tópico especial para o estudo da mediação familiar.

2.2.1.1 Mediação familiar

O conflito é inerente à vida e a Mediação é um importante instrumento para a sua compreensão. Ela estabelece as pontes entre o sistema familiar, o sistema jurídico e o meio social. Em senso lato é uma prática social (ALMEIDA, 2000).

Na verdade, o conflito sempre fez parte da vida social e familiar, uma vez que a família é dinâmica, composta de teias complexas de relações entre seus membros. Nessas teias, estão presentes constantemente desavenças, ou seja, no cotidiano das pessoas, as brigas familiares são uma realidade. Assim, a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, de estagnação, encontro, desencontro e reconciliação (SALES, VASCONCELOS, 2008).

O conflito familiar desenvolve-se e manifesta-se em torno de interesses e expectativas relevantes para o direito, mas também através de fortes sentimentos e emoções que o direito não objetiva, nem valora diretamente. [...] Uma perspectiva exclusiva ou estritamente jurídica não se mostra, por isso, capaz de abarcar o conflito familiar na sua inteira dimensão e complexidade (FARINHA, LAVADINHO, 1997, p. 36-37).

As relações familiares são permeadas por alto grau de afetividade humana, pelas relações de parentesco e socioafetividade. O conflito familiar possui uma carga emocional muito grande, se comparado às outras formas de conflito, pois

os envolvidos estão numa relação continuada, que ultrapassa a lide. Implicam casais que, após a ruptura, deverão, impreterivelmente, conservar a relação de coparentalidade, no interesse das crianças e no seu próprio interesse (GANANCIA, 1999).

A quebra das relações vinculares de natureza familiar é marcada por inúmeras peculiaridades, como a carga emocional de cada indivíduo, o que dificulta uma resolução adequada, uma vez que influencia e confunde as partes, não permitindo que consigam argumentar ordenadamente. Por essa confusão de sentimentos, própria das questões familiares (em função desses sentimentos), torna-se necessária uma terceira pessoa que tente ordenar a discussão, favorecendo o diálogo tranqüilo (MAIA, 2007, p. 136).

A família é tida como o pilar da sociedade e a mediação é um método que vem em sua defesa e fortalecimento (BARBOSA; ALMEIDA, NAZARETH, 2000, p. 25).

A mediação familiar é um processo de gestão de conflitos no qual um casal solicita ou aceita a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, objetiva e qualificada, para que encontre por si mesmo as bases de um acordo duradouro e mutuamente aceitável, que contribuirá para a reorganização da vida pessoal e familiar (Lévesque, 1998 *apud* Ávila, 2004).

Atualmente, em todos os países, onde existe desenvolvimento em matéria de mediação familiar, está é descrita como um processo, através do qual, pessoas, em disputa por questões de divórcio, pensões alimentícias, guarda de filhos, herança, divisão de bens ou qualquer outra questão familiar, que sejam ou possam ser objeto de procedimentos legais, são ajudadas no sentido de chegar a acordos ou estreitar as áreas de desentendimento entre elas, com a ativa intervenção de terceira parte imparcial (SERPA, 1999, p. 19).

A mediação familiar, segundo IRÈNE THÉRY (*apud* BARBOSA, 2000, p. 23) é uma inovação sobre o “como”. Como evitar a escalada do conflito entre um homem e uma mulher que estão se separando? Como restabelecer uma comunicação interrompida? Como apoiar um casal parental na procura de uma

solução adaptada à sua história e às necessidades daquelas crianças? Enfim, como os operadores do Direito podem se preparar para atuar nos conflitos de família com mais dignidade e respeito pelo sofrimento e pela angústia humana?

Percebe-se que as indagações antepostas estão ligadas a interferência direta da comunicação no ambiente familiar, ressaltando conseqüências de caráter psicológico, bem como a necessidade de um preparo especial para se lidar com os conflitos familiares (ou com esse tipo de conflito).

Quantos pais recorrem incansavelmente à justiça para obter direitos que não serão jamais respeitados? Daí a insatisfação e o ressentimento dos jurisdicionados, que acreditaram na “magia” do julgamento, como remédio a todos os seus sofrimentos: “[...] sem compreender que nenhuma decisão da justiça poderá solucionar de forma duradoura seu conflito nem substituí-los em suas responsabilidades parentais” (GANANCIA, 2003, p. 09).

Na maioria dos casos, não se pede ao juiz para dizer o direito, mas para remediar uma disfunção da comunicação (GANANCIA, 2003. p. 09). A realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros (SERPA, 1999, p. 17).

Maria de Nazareth Serpa (1999, p. 69) afirma, ainda, que a mediação é baseada na crença de que as pessoas podem reter o poder das grandes decisões concernentes à sua vida.

Ao elaborar um estudo sobre a mediação, no texto “Justiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da co-parentalidade”, Danièle Ganância, Juíza da Vara de Família do Tribunal de Grande Instância de Nanterre – França, define que bem mais que uma técnica, a mediação familiar é uma filosofia, um passo ético: ela coloca o diálogo, restituindo aos interessados seu poder de decisão, como ponto de partida de todas as soluções duradouras. Porque ela vai no cerne do conflito para tratá-lo, ela constitui um instrumento privilegiado de pacificação.

Consideramos que a Mediação Familiar tem, entre outras, as seguintes vantagens:

- É voluntária, as partes só aderem ao processo de mediação se o desejarem, podendo sempre interrompê-lo;
- É rápida, favorece um processo judicial mais rápido, evitando a morosidade do litígio;
- É econômica, ao abreviar o processo judicial, reduz as suas custas;
- É consensual, permite uma solução de consenso do conflito, atendendo aos interesses e desejos de ambas as partes, o que torna as soluções encontradas mais satisfatórias;
- Evita a manutenção do conflito, reduz a conflitualidade e facilita a comunicação;
- Fomenta o vínculo paterno-filial, co-responsabiliza ambos os progenitores, pelas suas funções parentais;
- Gera alternativas criativas, podendo gerar alternativas viáveis, utilizando os aspectos positivos da situação e atenuando os negativos, permitindo a participação ativa das partes na elaboração do acordo (FARINHA, LAVADINHO, 1997, p. 20).

A mediação é não adversarial. A natureza do sistema legal requer que os participantes se tornem adversários. Muitas pessoas em disputa não são adversários, e, mesmo que fossem, não estão sempre inclinadas a sê-lo. Querem resolver o problema porque entendem a importância de manter suas relações futuras (HAYNES; MARODIN, 1996, p. 12)

A mediação é privativa. As disputas interpessoais são melhor resolvidas num âmbito de privacidade e a maioria das pessoas preferem resolver seus assuntos familiares dentro dos limites da própria família (HAYNES; MARODIN, 1996, p. 12).

Isto posto, é notável a eficiência da mediação nos conflitos familiares, na medida em que seu procedimento busca uma escuta diferenciada das partes, dando-lhes oportunidade de pensar na reorganização de suas relações parentais. Assim, este processo possibilita inúmeros benefícios para os que dela participam, sendo amplamente utilizada nas separações e nos divórcios (SALES, VASCONCELOS, 2008).

2.2.1.1.1 Mediador na mediação familiar

Quando uma família não é capaz de lidar com uma crise se faz necessária a ajuda de um terceiro – o mediador – para identificar os níveis do conflito e o profissional específico para lidar com este (ALMEIDA, 2000, p. 28).

Segundo Trinidad Bernal Samper (*apud* FARINHA; LAVADINHO, 2007, p. 26), o perfil do mediador pressupõe três aspectos fundamentais:

- Atitude favorável à cooperação: o mediador deve ser uma pessoa aberta a soluções pacíficas e ter uma postura conciliadora.

- Experiência profissional: a experiência profissional proporciona em grande parte o sucesso da mediação.

- Formação em mediação: o mediador deve ter uma sólida formação nesta área e nas que lhe são inerentes, por forma a poder intervir com a imparcialidade que favorece a negociação.

A escuta do mediador deve ser treinada para que a sua presença com os sujeitos do conflito seja suficientemente próxima para não parecer indiferente, e suficientemente distante, para não correr o risco de *vestir* o outro com *nossas vestes* (BARBOSA, 2003, p. 611).

Apesar de o método utilizado pela CAMED ser a mediação, faz-se necessário diferenciar a mediação das demais formas de resolução de conflito, que a despeito de terem a mesma finalidade, qual seja, a resolução de conflitos interpessoais, utilizam procedimentos diferentes.

2.2.2 Negociação

Este método é baseado em uma comunicação dialógica bidirecional (diálogo) concebida para se chegar a um acordo que atenda aos interesses comuns e opostos das partes; ou seja, as partes cooperam entre si e enfrentam o problema (negociação por princípios ou cooperativa) (QUILICI; BRUNO, 2011).

No entendimento de José Maria Rossani Garcez, a negociação direta entre as partes, é evidentemente o mais eficaz método para resolução de quaisquer problemas, pois, em primeiro lugar, sendo personalíssimo, preserva a autoria e a autenticidade dos negociadores na solução de seus próprios conflitos, não existindo nada mais adequado e duradouro do que uma solução auto negociada.

Entretanto, nem sempre as partes estão dispostas a ceder, porque existem nas entrelinhas mágoas antigas, sedimentadas no tempo, ou mesmo outras situações, que, embora, já liquidadas, deixaram sua marca e isso realmente é aflorado no instante em que as partes se encontram (MALUF, 2011).

2.2.3 Conciliação

Diferentemente das legislações de outros países, no Brasil a conciliação não é utilizada como sinônimo de mediação ou de outro meio alternativo à pacificação do conflito.

Dessa forma, a expressão *conciliação* tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito. (GARCEZ, 2003, p. 49).

Contudo, a conciliação como autocomposição induzida ou potencializada por terceira pessoa, pode ser exercida dentro ou fora do processo (DONIZETTI, 2009, p. 29).

Neste equivalente jurisdicional, o conciliador intervém com sugestões, alerta sobre as possibilidades de perdas recíprocas das partes, sempre conduzidas pelo jargão “melhor um mau acordo que uma boa demanda”. (BARBOSA, 2004, p. 32)

Importante frisar que muito se tem incentivado as práticas conciliatórias. A título de exemplo, o artigo 125, inciso IV, o artigo 331, bem como o artigo 447, todos do Código de Processo Civil, preveem a conciliação como prática necessária ao andamento processual.

O inciso IV do art. 125 define que a conciliação poderá ser utilizada a qualquer tempo.

Já o artigo 331 traz a designação da audiência preliminar que visa a conciliação, tendo prosseguimento o feito apenas se esta não for alcançada, de acordo com o §2º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de trinta dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

O artigo 447 encontra-se na Seção II – da Conciliação e traz a previsão expressa do cabimento da conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, e nas causas relativas à família. Vejamos:

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

É possível ainda trazer como exemplo a Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais, que em seu artigo 21 define que “aberta a sessão o Juiz togado

ou leigo esclarecerá as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio”.

Há também o processo trabalhista que é todo edificado com vistas à conciliação (DONIZETTI, 2009, p. 29). Aliás, a função básica da Justiça do Trabalho no Brasil, segundo o art. 114 da Constituição Federal, é *conciliar* e julgar os dissídios individuais e coletivos (GARCEZ, 2003, p. 51).

2.2.3.1 A atuação do Conselho Nacional de Justiça

Corroborando com os aspectos positivos da conciliação, ressalta-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visando a redução dos litígios no Poder Judiciário, vem patrocinando a Semana Nacional de Conciliação.

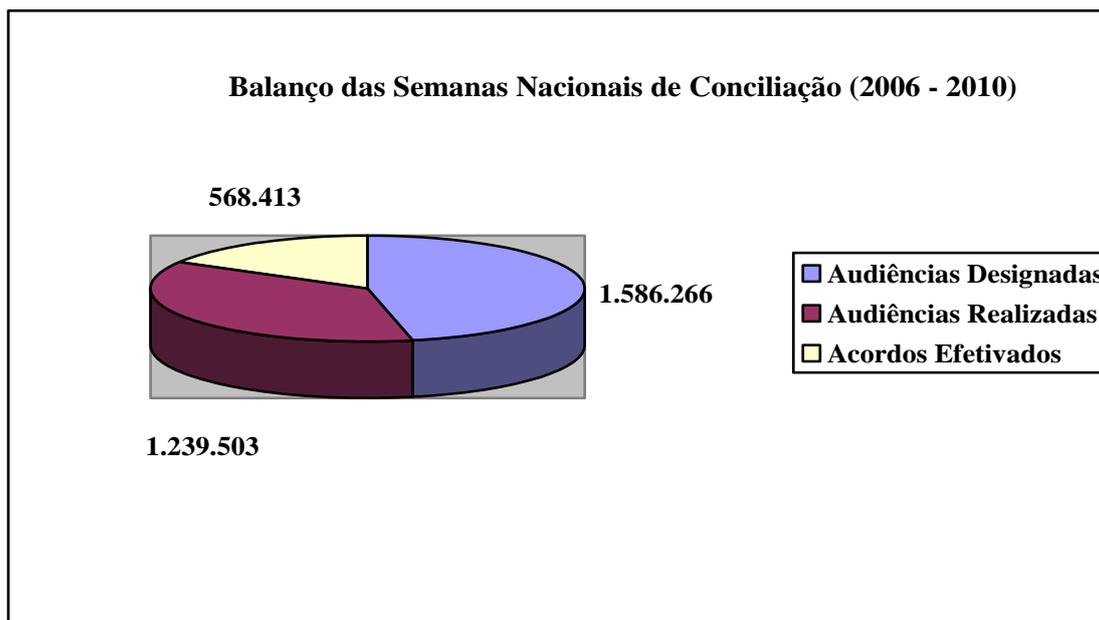
O CNJ foi criado em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, obedecendo ao disposto no artigo 103-b da Constituição Federal.

De maneira geral, o CNJ visa à coordenação, o controle administrativo, bem como o aperfeiçoamento na prestação da justiça.

Para cumprir seus objetivos, o Conselho dispõe de ações de planejamento.

Como órgão do Poder Judiciário e na atual conjuntura da justiça brasileira, tão marcada pelo acúmulo de processos e pela consequente morosidade, o CNJ vem cada vez mais estimulando métodos alternativos de resolução de conflito; como exemplo destaca-se o programa da Semana Nacional da Conciliação.

Fazendo um balanço dos resultados das conciliações feitas ao longo de quatro anos - de 2006 a 2010, abaixo ilustrado, observa-se resultados bastante significativos.



Adaptação feita pela autora.
Fonte: www.cnj.jus.br, 2011.

De acordo com o gráfico acima, a média de acordos nesses cinco anos de Semana Nacional de Conciliação foi de 46% (quarenta e seis por cento). Pode parecer representar uma porcentagem baixa, mas, diante de uma cultura que prima pelo litígio, o número de acordos alcançados torna-se bastante significativo.

Este ano, a *Semana* está programada para acontecer entre 28 de novembro e 2 de dezembro, e a coordenação das atividades no âmbito do Conselho já realiza contatos com representantes de diversos segmentos da economia para ampliar a participação das empresas e instituições nas conciliações (CAVALCANTI, 2011).

De acordo com a coordenadora da campanha pela conciliação no CNJ, conselheira Morgana Richa, a intenção do Conselho, desta vez, é fazer com que os trabalhos pela cultura da conciliação sejam intensificados nos tribunais durante todo o ano e não somente durante a *Semana*. O que deve acontecer a partir da implantação definitiva da Política Nacional de Conciliação e da atuação dos núcleos e centrais de conciliação nos tribunais (CAVALCANTI, 2011).

A conselheira Morgana Richa afirma, ainda, que a Política Nacional de Conciliação objetiva a boa qualidade dos serviços jurisdicionais e a intensificação, no Judiciário, da cultura de pacificação social. Nesse sentido, serão observadas a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores para esse fim, assim como o acompanhamento estatístico específico (CAVALCANTI, 2011).

2.3 Da heterocomposição

A heterocomposição é um modo de composição de conflitos no qual existe a figura de um terceiro imparcial que tem autoridade para impor uma solução para as partes em conflitos (COSTA, 2011).

Define-se como heterocomposição a resolução imposta por um terceiro, como a intervenção judicial e a arbitragem.

2.3.1 Arbitragem

A arbitragem consiste no julgamento do litígio por terceiro imparcial, escolhido pelas partes. É, tal qual a jurisdição, espécie de heterocomposição de conflitos, que se desenvolve mediante trâmites mais simplificados e menos formais do que o processo jurisdicional. (DONIZETTI, 2009, p. 30).

Águida Arruda Barbosa (2005) afirma que, em síntese, as partes submetem-se, por vontade própria, à vontade de um terceiro, que exercerá a função de juiz.

O terceiro imparcial denominado árbitro tomará uma decisão, denominada sentença arbitral, que obrigará as pessoas envolvidas no conflito.

A sentença arbitral só necessitará ser executada judicialmente caso não cumprida espontaneamente pela parte perdedora, o que, por ser a arbitragem um método derivado e construído pela vontade das partes, é muito menos comum

do que no processo judicial, em que a execução forçada é a tônica dominante. (GARCEZ, 2003, p. 68).

Regulada pela Lei nº 9.307/96, é a mais adequada para aqueles conflitos que necessitam de conhecimentos extremamente técnicos para sua solução.

3. EFEITOS PRÁTICOS DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO NPJ DO UNICEUB

É tendência mundial a busca de alternativas à resolução de controvérsias por meio do processo clássico, instaurado perante o Poder Judiciário. Esse sintoma de incapacidade do Estado em pacificar todos os conflitos é oriundo do aumento das populações e da litigiosidade decorrente da consolidação de direitos. O ânimo de ampliação do acesso à Justiça exige sistemas de solução de controvérsias fora dos padrões processuais tradicionais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação informal. A sociedade adota novos parâmetros e mecanismos voltados à composição (ALVES, 2011).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 3º, inciso I, a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da República.

Seguindo a tendência de buscar formas alternativas de resolução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça lançou mão, em novembro de 2010, de mais um meio relevante, qual seja a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, como a imposição de criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos nos Tribunais, dentre os quais destaca a mediação e a conciliação.

Neste sentido a própria Resolução afirma:

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, **como a mediação e a conciliação;**

[...]

CONSIDERANDO que **a conciliação e a mediação** são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

Interessante notar que a Resolução traz em seu artigo 5º a importância da participação não só do Poder Judiciário, mas das entidades públicas e privadas, **bem como das universidades e das instituições de ensino, na implementação do programa de incentivo à autocomposição dos litígios e a pacificação dos conflitos por meio da mediação e da conciliação.**

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Outro instrumento relevante para a consolidação dos meios alternativos de resolução de conflito é o Instrumento de Avaliação de Cursos de Direito (presencial e a distância), editado pelo Ministério da Educação, como já explicitado anteriormente.

Por outro lado, uma pesquisa realizada no ano de 2008 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, constatou que as faculdades de Direito já haviam começado a inserir nos currículos disciplinas voltadas para a resolução não-adversarial de conflitos. À época, verificou-se que mais de 75% das Instituições de Direito do Distrito Federal já possuíam em seus currículos a disciplina de Resolução de Conflitos, Mediação ou semelhante, apesar de grande parte dessas faculdades terem as disciplinas como opcionais.

Constatou-se, ainda, que 33% das faculdades possuíam em seus programas de Prática Jurídica a mediação como uma das opções de estágio, a exemplo da Câmara de Mediação do UniCEUB.

Entretanto, mais importante que a participação dos entes públicos e das Instituições privadas, visando a implementação de programas de incentivo à autocomposição dos litígios, é garantir/assegurar que os métodos utilizados sejam eficientes e atinjam, de fato, os resultados pretendidos.

Nesse sentido, na última estatística realizada pela CAMED, atualizada em 02/03/2010, relativa aos trabalhos efetuados no ano anterior, observa-se que houve resultado significativo. Senão vejamos:

Atendimentos	1º/2009	2º/2009
Casos encaminhados pelos NAJ's	1	36
Triagem feita na CAMED	937	2
Outros encaminhamentos	0	1

Resultados/mediações	1º/2009	2º/2009
Casos não mediáveis por impossibilidade de contato	882	3
Casos não mediáveis encaminhados para os NAJ's	0	1
Encerrados com acordo	12	8
Encerrados sem acordo	9	5
Encerrados por desistência da parte para acordo fora da CAMED	2	6
Não encerrados (em andamento)	11	2

Dados estatísticos referente aos casos tratados pela CAMED ao longo do ano de 2009.

Observa-se que do total de casos que se encontravam sob a competência da CAMED em 2009, ou seja, 977 (conforme tabela acima) – mais de 90% dos casos foram considerados não mediáveis, não pela natureza do conflito, já que apenas um caso foi, após a análise inicial, encaminhado ao NAJ para passar pelos procedimentos judiciais, mas por impossibilidade de contato com as partes envolvidas no conflito, mesmo a CAMED tendo informações essenciais para um possível contato (telefone, e-mail, endereços residenciais).

O que não é de se estranhar, já que a falta de informação às partes envolvidas e a prática ainda incomum dos métodos alternativos à resolução dos conflitos ensejam a dúvida dos procedimentos utilizados, bem como a dúvida sobre a efetividade deles.

Os demais casos encaminhados para os NAJs referem-se àqueles em que não se chegou a um acordo, posto que as partes, por algum motivo, não chegaram a um estágio de contemplação suficiente a levar à pacificação do conflito; entretanto, caminhou-se por todo o procedimento de mediação utilizado pela CAMED.

Outro dado relevante diz respeito às desistências das partes, correspondente a que o mediador responsável pela CAMED, professor Vladimir da Matta, atribui ao desaparecimento injustificado das partes, durante o procedimento, ou mesmo pela perda do objeto, pelo desinteresse posterior das partes, dentre outros.

Por fim, observa-se que mais de 21% dos casos atingiram à resolução do conflito, concretizado com a elaboração do acordo. Pode parecer pouco, mas demonstra uma tendência atual de se buscar uma forma de solução diferenciada para conflitos que não exigem intervenção judicial, ou conflitos em que essa intervenção poderia não ser suficiente ou não contemplar o desejo das pessoas envolvidas. Tendência que, aos poucos, vem tomando espaço no cenário nacional ⁵.

⁵ Por meio de uma pesquisa realizada no período de outubro de 2007 a fevereiro de 2008 pelo Serviço de Mediação Forense do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), foi

O trabalho realizado pela CAMED, bem como sua efetividade, podem ser observados também pela conscientização dos estudantes, que ao terem contato com os métodos alternativos para solução do conflito, desfazem a idéia de que o estudo do Direito serve tão somente para lidar com os litígios de forma tradicional, ou seja, buscando sempre o Poder Judiciário; percebem, então, que é possível solucionar uma lide sem intervenção judicial e com um resultado mais célere, menos oneroso e mais efetivo às partes, buscando a satisfação dos anseios sociais.

A fim de corroborar com esta conscientização, realizou-se uma entrevista ⁶ com 7 (sete) alunos que tiveram a oportunidade de estagiar na CAMED, em semestres diversos, onde lhes foi perguntado se conheciam o trabalho realizado pela Câmara, como surgiu o interesse de estagiar na CAMED, bem como a análise do trabalho e sua efetividade.

Conclui-se, através da coleta das respostas, que antes de estagiarem na CAMED, nenhum aluno entrevistado conhecia o trabalho lá desenvolvido e sequer tinham ouvido falar sobre a Câmara de Mediação. Além de não conhecerem a CAMED, faziam confusão entre os métodos alternativos de resolução de conflito, em especial entre mediação e conciliação.

verificado que dos 27 (vinte e sete) tribunais de justiça estaduais 10 (dez) possuem algum projeto ou ação em mediação, incluindo o próprio TJDF. Existem, ainda, aqueles que estabelecem parceria com a iniciativa privada.

⁶ A entrevista foi realizada com sete alunos do UniCEUB. Tanto os questionamentos feitos pela autora quanto as respostas dadas pelos alunos foram enviadas via endereço eletrônico, entre os dias 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) de setembro de 2011. A entrevista compõe-se dos seguintes questionamentos:

1. Antes de estagiar na CAMED, você já conhecia o trabalho lá realizado?
2. Como surgiu o interesse de estagiar na CAMED?
3. Ficou satisfeito com o trabalho realizado e com os procedimentos utilizados pela CAMED?
4. E quanto aos efeitos práticos da mediação, acredita ser satisfatório? É possível observar a resolução ou minimização dos conflitos?
5. Acredita que o estágio tenha sido relevante para sua formação acadêmica?
6. Expor considerações (sugestões, críticas) sobre a CAMED, se julgar necessário.

O interesse por estagiar na CAMED varia de aluno para aluno. O interesse de alguns surgiu pela oportunidade de aprender sobre a mediação, por já ter ouvido falar, mas não ter outra forma de contato com esse método; outros alunos optaram pelo estágio na CAMED simplesmente pela comodidade do local, ou mesmo por ser o único estágio viável, devido à indisponibilidade de horário; há, ainda, quem tenha escolhido esse estágio por ter afinidade com um estágio mais prático, dinâmico, como é a Câmara de Mediação.

Todos os entrevistados ficaram satisfeitos com os procedimentos realizados pela CAMED e acreditam na efetividade da aplicação da mediação nos casos em que tiveram a oportunidade de acompanhar durante o período de estágio.

Ressalta-se, entretanto, que uma maior divulgação sobre o trabalho realizado, tanto para a sociedade quanto para os estudantes de Direito do próprio UniCEUB, seria de extrema relevância para a disseminação do trabalho. Observa-se, então, que a falta de publicização dificulta o crescimento da atividade e a ampliação da CAMED.

Essa é, inclusive, a crítica feita pelos próprios alunos, que afirmam não terem sequer ouvido falar sobre a Câmara de Mediação, ou mesmo sobre os métodos alternativos de resolução de conflito.

Aliada à divulgação da CAMED, está a necessidade de ampliar a discussão acadêmica sobre os métodos alternativos de resolução de conflito, seja com a criação de uma disciplina específica, para tratamento adequado da matéria, ou mesmo com a inserção desses métodos em disciplinas, Processo Civil – por exemplo, já previstas pelo Projeto Pedagógico do UniCEUB.

3.1 Projeto desenvolvido pelo Poder Judiciário

Esta tendência de buscar métodos alternativos à resolução de conflitos tem sido afirmada também pela atuação do próprio Poder Judiciário, que vem buscando a implementação de programas voltados a utilização desses métodos, como o Serviço de Mediação Familiar implementado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

3.1.1 Análise comparativa entre a mediação realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e na CAMED

O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, considerando a experiência bem-sucedida em relação à utilização de métodos alternativos e não adversariais de resolução de conflitos em países como Canadá, Estados Unidos e Inglaterra, instituiu o Serviço de Mediação Familiar por meio da Resolução n. 11/2001-TJ/SC (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2011).

O Serviço de Mediação Familiar objetiva oferecer um serviço para atender aos conflitos familiares em geral, de uma forma mais acessível, ágil e menos burocrática; facilitar a comunicação entre os pais em vias de separação, levando em consideração o interesse dos seus filhos; e diminuir os conflitos advindos da separação (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2011).

Assim como as mediações familiares realizadas na CAMED, o Serviço de Mediação Familiar do TJ/SC tem como propósito oferecer, aos envolvidos em questões familiares, um método mais célere, acessível e menos oneroso para a resolução de conflitos.

As pessoas em conflito são atendidas por um profissional treinado para facilitar que estas encontrem a solução de seus problemas. O mediador conduz o processo de comunicação de tal maneira que todos têm a oportunidade de serem ouvidos. Os conflitos são discutidos e várias soluções surgem até que seja possível chegar a um entendimento (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2011).

No âmbito da CAMED, as pessoas envolvidas em conflito expõem o problema, e a partir da mediação discutem sobre as possíveis soluções e, a partir disso, elabora-se o acordo pautado pela vontade das partes, mas sempre observando as questões jurídicas pertinentes ao caso, e evidenciando a importância de cumprimento do acordo extrajudicial.

O Serviço de Mediação Familiar instituído nas comarcas é executado por equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e bacharéis em Direito, que contribuem para o efetivo atendimento de casos complexos e, na maioria das vezes, desgastantes para pais, filhos e outros envolvidos (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2011).

Ressalta-se a necessidade de uma equipe multidisciplinar composta por Assistentes sociais, psicólogos, advogados, pedagogos e estagiários das respectivas áreas.

Diferentemente do que ocorre na CAMED, que não conta com essa multidisciplinaridade, devido à falta de estrutura do Núcleo. Entretanto, de acordo com o mediador atualmente responsável pela CAMED, é relevante a parceria da faculdade de Direito com a faculdade de Psicologia, ressaltando, porém, a necessidade de capacitar os alunos para as mediações. De forma que o estudante de Direito não se prenda tão somente em questões normativas, bem como a atuação do estudante de Psicologia não se pautar apenas em aspectos psicológicos para tratar dos conflitos.

Tanto os integrantes do Serviço de Mediação Familiar quanto o mediador responsável pela CAMED podem atuar em dois momentos: nas ações em andamento (ajuizadas) e nos casos ainda não ajuizados. É possível, por exemplo, que a comunidade recorra diretamente à CAMED, a fim de tentar resolver o conflito antes mesmo de ajuizar uma ação, visando a celeridade e a efetividade da mediação.

Por serem projetos de caráter social, são destinados, sobretudo, àqueles cujo poder aquisitivo não permite o pagamento de honorários a profissionais

da rede privada. Os mediadores familiares privados, geralmente, cobram por hora, e os custos são divididos entre os conflitantes.

Salienta-se que mesmo estando no âmbito de uma Instituição privada, a CAMED dá prioridade à comunidade carente, definindo o padrão de 3 (três) salários mínimos para atendimento das partes (padrão adotado pelos Núcleos de Assistência Jurídica do UniCEUB). Assim como o Serviço de Mediação Familiar do Judiciário que é gratuito e, conforme o juízo, também estabelece um teto salarial.

Por ser a mediação um processo conjunto e cooperativo para a resolução dos conflitos, na mediação familiar é necessária a participação de ambos os cônjuges, conviventes ou parentes, se for o caso. Pode ocorrer que os participantes não estejam de acordo com algumas questões, e até mesmo não estejam se falando: entretanto, devem estar dispostos a resolver as questões em conflito, com a colaboração do mediador (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2011).

A mediação não substitui as informações legais. Advogados ajudam seus clientes a entender a lei e a providenciar documentação para que o acordo seja homologado em juízo. Na CAMED, este auxílio é dado pelos próprios alunos, que prestam todas as informações necessárias, sejam relacionadas à mediação ou mesmo referente a outras questões jurídicas das quais as partes tenham dúvida.

Nos casos ainda não ajuizados, ou seja, nos quais as questões são tratadas anteriormente à existência de um processo, o Serviço de Mediação Familiar conta com a presença de um advogado plantonista para dar todas as informações jurídicas necessárias. O advogado revisa ainda o aspecto jurídico dos acordos efetuados e solicita ao juiz sua homologação (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 2011).

Nos casos já ajuizados, as informações jurídicas são prestadas pelos advogados que representam as partes; na CAMED essas informações são prestadas pelos advogados dos NAJs, pois os processos também chegam à CAMED por triagem realizada naqueles Núcleos, ou mesmo pelo mediador, em todos os processos que estejam na Câmara de Mediação.

Muitas vezes, nos casos resolvidos pelo procedimento da mediação observa-se uma maior agilidade nos procedimentos, menor custo e menor burocracia processual em comparação com os procedimentos tradicionais. Permite, ainda, a redução da ansiedade e dos sentimentos de hostilidade que freqüentemente são experimentados pelas pessoas com conflitos familiares. Dá a oportunidade para que os envolvidos encontrem, por si mesmos, o que lhes parece mais adequado, sem submeter-se à decisão de um terceiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a prática da mediação familiar como método alternativo de resolução de conflito, especificamente, no âmbito da Câmara de Mediação (CAMED) do UniCEUB, posto serem os conflitos familiares os mais frequentes na CAMED.

Diante da confusão que se faz entre os métodos alternativos de resolução de conflito, seja pela falta de contato dos alunos que fazem estágio na Câmara com o conteúdo, ou mesmo pelas semelhanças existentes entre os métodos, preocupou-se em analisar os institutos da mediação, da conciliação, da arbitragem e da negociação, conceituando-as e estabelecendo as principais diferenças e semelhanças.

Quanto à mediação, verifica-se que sua aplicação é viável, inclusive com questões que envolvem conflito familiar, em virtude da sua celeridade, economicidade e eficiência, desfazendo a visão equivocada de que os conflitos só podem ser dirimidos pela intervenção judicial.

Nos conflitos familiares, as partes exigem uma atenção maior, precisam ser escutadas e acompanhadas por profissionais da Psicologia, da Assistência Social, para que se conscientizem do conflito e sejam capazes de resolvê-los. Assim como, no procedimento da mediação familiar, precisam de um profissional do Direito para ampará-las em questões judiciais pertinentes.

Ao apresentar a Câmara de Mediação em todos os seus aspectos, desde a estrutura física até a forma de condução dos procedimentos da mediação, verifica-se a relevância do trabalho, por intermédio dos dados estatísticos levantados no ano de 2009 e atualizada até março de 2010 (última pesquisa estatística realizada na CAMED).

Apesar de poucos casos terem sido considerados passíveis de mediação, os conflitos que se submeteram ao procedimento tiveram resultado satisfatório, o que corrobora a efetividade do trabalho realizado no âmbito da CAMED, por intermédio do trabalho desenvolvido pelo mediador e pelos alunos.

A importância acadêmica da CAMED para a formação dos alunos é comprovada também pelas manifestações de sete alunos entrevistados que fizeram ou fazem - neste 2º semestre de 2011 - estágio na Câmara de Mediação do UniCEUB, pois se sentem satisfeitos com a metodologia utilizada e acreditam na efetividade do trabalho. Os alunos julgam, inclusive, ser importante para sua formação acadêmica a vivência com os métodos alternativos de resolução de conflito, identificando essa atividade prática, assim, como um diferencial da sua formação, pois o estudante de Direito, de forma geral, é preparado para o litígio e se forma com a noção limitada de que apenas a intervenção judicial constitui instrumento hábil para a resolução de conflitos.

Um aspecto negativo a ser destacado, porém, é o desconhecimento, pela sociedade civil do Distrito Federal, acerca do trabalho realizado pela CAMED. Até mesmo os advogados-orientadores que atuam nos NAJs do NPJ não encaminham casos cujo perfil é passível de mediação, o que limita a prática da mediação nesse núcleo, seja pela falta de casos mediáveis ou mesmo pelo receio que as partes tem de se submeter a uma forma de resolução de conflito diversa da tradicional – qual seja a intervenção judicial.

Contrapondo o trabalho realizado pela CAMED, que está inserida na estrutura de uma instituição privada de ensino superior e a fim de demonstrar a tendência atual de aplicação da mediação, expôs-se o Serviço de Mediação Familiar desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que encontra-se na esfera pública, comparando-o aos parâmetros adotados pela CAMED. Observou-se semelhança nos procedimentos, como a possibilidade de tratar de casos com ações já ajuizadas e situações de conflito em que sequer há processo judicial; e diferenças, como a utilização de equipe multidisciplinar – com psicólogos, assistentes sociais e profissionais do Direito, no TJSC, interdisciplinaridade ainda não utilizada na Câmara de Mediação.

Outra diferença relevante é a área de atuação do Serviço de Mediação Familiar, desenvolvido pelo Poder Judiciário, ou seja, na esfera pública, e a CAMED, criada pelo UniCEUB, na esfera privada. Apesar de estarem em esferas diferentes, ambas pautam-se pela função social da atividade que exercem, buscando atender a população carente.

Destaca-se, sobretudo, a necessidade de ofertar aos alunos disciplinas ou conteúdos que contemplem os métodos alternativos de resolução de conflito, por meio de aulas expositivas sobre a matéria, seja em uma disciplina específica ou mesmo em disciplinas já previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Direito do UniCEUB desfazendo a visão equivocada de que a intervenção judicial é essencial à resolução de todo conflito, independente de sua natureza. Dessa forma, o objetivo de mudança de paradigma da cultura do conflito para a cultura da cooperação terá maiores chances de ser alcançado.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. *Conciliação e Acesso à Justiça*. Web Artigos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/11585/1/Conciliacao-e-Acesso-a-Justica/pagina1.html>>. Acesso em 30 ago. 2011.
- AMARAL, Lídia Miranda de Lima. *Mediação e Arbitragem: Uma Solução Para os Conflitos Trabalhistas no Brasil*. São Paulo: LTr, 1994.
- ARAÚJO, Patrícia Pires de. Justiça do Futuro – Métodos Alternativos para Solução de Conflitos. *Revista Científica da Faculdade das Américas*, n. 02, 2. semestre de 2008.
- ÁVILA, Eliedite Mattos. *Mediação Familiar: apresentação de um modelo canadense adaptado à realidade brasileira*. Santa Catarina. 2002.
- _____. *Mediação Familiar: formação de base. Projeto Serviço de Mediação Familiar*. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2004
- AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação*. Série Grupos de Pesquisa nr. 1. Brasília: Brasília Jurídica. 2002.
- BARBOSA, Águida Arruda; ALMEIDA, Giselle Groeninga; NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: além de um método, uma ferramenta para a compreensão das demandas judiciais no direito de família - a experiência brasileira. *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano II, nº 7, out./dez., 2000.
- BRUNO, Érica; QUILICI, Raquel. Quilici & Bruno – *Consultoria Jurídica em Negociações*. Disponível em: <<http://www.quilicibruno.com.br/equipe.htm>>. Acesso em 05 mar. 2011
- CAMPOS, Argene; BRITTO, Enrica Gentilezza de. *A Ética da Convivência Familiar – sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais*. São Paulo: Forense Jurídica, 2006.
- CENTRO CATARINENSE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. *Mediação - O que é mediação*. Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.ccrc.com.br/mediacao.php>>. Acesso em 15 jul. 2011.
- CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. *Política Institucional de Extensão e Integração Comunitária do UniCEUB: a formação do egresso para desenvolvimento social sustentável*. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/pdf/PoliticaInstitucionalExtensaoIntegComun.pdf>>, 2007. Acesso em 23 jul. 2011.
- COSTA, Alexandre Araújo. *Estudos de arbitragem, mediação e negociação*. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/agradecimentos>>. Acesso em 29 mar. 2011.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FARINHA, António H. L.; LAVADINHO, Conceição. *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*. Coimbra: 1997.

FERRARI, Graziela Maria Rigo; SACHET, Emília Maria Sachet; SILVA, Anelise Crippa. Páginas de Direito - *A Mediação como alternativa na solução de conflitos em Processos de Família*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/324-artigos-abr-2011/7979-a-mediacao-como-alternativa-na-solucao-de-conflitos-em-processos-de-familia>>. Acesso em 13 jun. 2011.

FILHO, Roberto Freitas. *Crise do Direito e Juspositivismo: a exaustão de um paradigma*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

GALANO, Mônica Haydee. Mediação – uma nova mentalidade. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). *Mediação – métodos de resolução de controvérsias*. São Paulo: LTr, 1999, p. 102 –112.

GANANCIA, Daniele. Justiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da coparentalidade. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 62, 2001, p. 7-15.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. *Fundamentos da mediação familiar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

HIGHTON, Elena Inês; ÁLVAREZ, Gladys Stella. *A Mediação no Cenário Jurídico: seus limites – a tentação de exercer o poder e o poder do mediador segundo sua profissão de origem*. In SCHNITMAN, Dora e LITTLEJOHN, Stephen (org.). *Novos Paradigmas em Mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

MALUF, Clóvis. Clóvis Maluf Advogados. *Métodos não adversariais de resolução de conflitos*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.clovismaluf.com.br/artigos/scroll_a4.htm>. Acesso em 12 abr. 2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação em Direito (presencial e à distância)*. 2011. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2011/iac_direito_presencial_ead.pdf>. Acesso em 23 jul. 2011.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MUSZKAT, Susana. Novas práticas na abordagem de gênero e violência intrafamiliar. In: MUSZKAT, Malvina Éster. (org.). *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. São Paulo: Summus, 2003.

NAZARETH, Eliana Riberti; SANTOS, Lia Justiniano. A importância da co-mediação nas questões que chegam ao direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família: e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, André Macedo de. A essência de um Núcleo de Prática Jurídica. *Revista dos Estudantes de Direito da UNB*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/5a-edicao>>. Acesso em 16 jul. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Estatuto das Famílias*. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=708>>. Acesso em 17 mar. 2011.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. *Serviço de Mediação Familiar*. Santa Catarina, 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/mediacao.htm>>. Acesso em 05 mar. 2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Direito e Justiça – O Estado do Paraná*. Paraná, 2011. Disponível em: <<http://pron.com.br/canal/direito-ejustica/news/281581/?noticia=A+MEDIACAO+COMO+INSTRUMENTO+DE+SOLUCAO+DE+CONFLITOS+FAMILIARES>>. Acesso em 05 mar. 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Orgs.). *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SEREJO, Lourival. *Direito Constitucional da Família*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SERPA, Maria de Nazareth – *Mediação e as Novas Técnicas de Dirimir Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, Sérgio Ricardo Desiderio da. *A mediação como método de resolução de conflitos relacionados à gestão de recursos hídricos no Distrito Federal*. Rio Grande, 2009. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6429>. Acesso em 10 ago. 2011.

SMITH, Melinda. Resolução de conflitos para crianças, jovens e famílias. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Orgs.). *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SOUSA, Lília Almeida. *A utilização da mediação de conflitos no processo judicial*. Teresina, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6199/a-utilizacao-da-mediacao-de-conflitos-no-processo-judicial>>. Acesso em 13 mar. 2011.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 6. Região. CNJ quer curso de direito com especificação para área de conciliação. 2010. Disponível em: <http://www.trt6.gov.br/portal/content/imprensa/clipping/2010/dez/clipping_07_dez_2010.doc>. Acesso em 16 ago. 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos: e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULA, Juan Carlos. *Teoria e Prática da Mediação*. 5. ed. Santa Catarina: IMAB, 1998.